



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.405 - DF (2011/0251483-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VANDERLEI BATISTA SILVA
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ADVENTO DA LEI N. 12.403/2011, QUE ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO CARCERÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS CUMULATIVAMENTE, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 282 DO CPP. COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO AOS ATOS JUDICIAIS, PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA E RECOLHIMENTO DOMICILIAR. ART. 319, INCISOS I, IV E V, DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL. RECOLHIMENTO DE PASSAPORTE CONFORME O ESTATUÍDO NO ART. 320 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial citado, a alegação de constrangimento ilegal será enfrentada para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. Esta Turma, por ocasião do julgamento do HC n. 201.817/DF, relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), concedeu, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, a ordem para outro corréu da Ação Penal n. 2002.07.1.000644-9, e substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, tidas como suficientes para assegurar o julgamento da causa e a futura aplicação da lei penal.

5. O mesmo fato - suposta tentativa de homicídio contra corréu de crime praticado em 2001 que estava prestes a ser interrogado - fundamentou a decretação da prisão preventiva na referida ação penal.

6. Por envolver idêntico contexto fático jurídico, aplica-se o mesmo raciocínio desenvolvido no julgamento do citado *Habeas Corpus*, pois a prisão naquela oportunidade teve como fundamento fato inidôneo por esta Corte para justificar a medida excepcional.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, em parte, apenas para substituir a prisão processual por medidas cautelares alternativas previstas na Lei n. 12.403/2011.]

8. Determinação, a pedido do Ministério Público Federal, para que se oficie o Juízo do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, com recomendação para que envide esforços no sentido de julgar o mais brevemente possível a Ação Penal n. 2002.07.1.000.644-9, evitando, assim, uma possível ocorrência da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.405 - DF (2011/0251483-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : VANDERLEI BATISTA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Vanderlei Batista Silva, que teve a prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal n. 2002.07.1.000.644-9, por conta de uma tentativa homicídio, apontando como autoridade coatora a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou outro *writ*, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - INQUÉRITO DA COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS NÃO CONCLUÍDO - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - ORDEM DENEGADO.

I. Não houve alteração fática capaz de afastar os fundamentos do decreto cautelar, confirmado pelo Tribunal. As peculiaridades do caso concreto recomendam a manutenção da custódia ante tempus.

II. Embora o inquérito tenha sido relatado, não há notícias de que o Ministério Público de Goiás, titular da ação penal, ou o Judiciário tenham se manifestado. De qualquer sorte, a prisão do acusado não está vinculada exclusivamente ao resultado do inquérito goiano. Outros elementos indicam que o paciente tentou corromper a prova, o que demanda maior rigor do Estado.

III. Writ denegado" (fl. 197).

Narram os impetrantes que João Marques dos Santos, acusado de ter participado de um homicídio praticado em 12.10.2001, às vésperas do interrogatório que iria prestar acerca do crime que lhe foi imputado, foi vítima de uma tentativa de homicídio na cidade de Águas Lindas/GO, e imputou ao paciente e a Constantino de Oliveira o respectivo mando.

Aduzem que, por força dessa acusação, o Juiz do Tribunal do Júri de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Taguatinga-DF, entendeu por bem decretar a prisão preventiva (fls. 116-121) dos dois indiciados.

Relatam, ainda, que ele foi levado, em princípio, ao cárcere, mas teve a prisão convertida em domiciliar por conta de sua saúde debilitada. Sustentam, desde a decretação da prisão preventiva, que não há indícios suficientes de autoria em relação a tentativa de homicídio, porém o Tribunal de Justiça do Distrito Federal denegou o habeas corpus ali impetrado.

Afirmam que a Polícia Civil de Águas Lindas/GO, após a realização de várias diligências, concluiu que não havia elementos para indiciar o paciente, fato este que levou a defesa a pedir, novamente, a revogação da prisão preventiva, indeferida pelo Juízo do Tribunal do Júri. Novo habeas corpus foi pedido ao Tribunal local, sendo a ordem denegada.

Daí a presente postulação, visando a revogação da medida constritiva, sob o fundamento de que o inquérito policial instaurado, para apurar a tentativa de homicídio, concluiu que a versão apresentada por João Marques do Santos, de que o paciente participou do crime, não se confirmou, ou seja, era inverídica, de modo que restam apenas meras suspeitas contra ele, estas insuficientes para justificar a manutenção da prisão cautelar.

Pugna pela revogação da prisão preventiva.

Informações recebidas (fls. 217-232).

O Ministério Público Federal, em parecer lançado pelo em. Sub-Procurador-Geral da República Dr. Jair Brandão de Souza Meira, opinou pela denegação da ordem (fls. 236-239).

O impetrante, na petição de fls. 243-252, noticiou a ordem concedida ao corréu Constantino de Oliveira, no julgamento do HC 201.817/DF, e requereu a concessão de idêntica medida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.405 - DF (2011/0251483-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : VANDERLEI BATISTA SILVA
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA.
DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO.
ADVENTO DA LEI N. 12.403/2011, QUE ESTABELECEU A
POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS
CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO CARCERÁRIA.
MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS
CUMULATIVAMENTE, NA FORMA DO DISPOSTO NO
ART. 282 DO CPP. COMPROMISSO DE
COMPARECIMENTO AOS ATOS JUDICIAIS, PROIBIÇÃO
DE AUSENTAR-SE DA COMARCA E RECOLHIMENTO
DOMICILIAR. ART. 319, INCISOS I, IV E V, DO DIPLOMA
PROCESSUAL PENAL. RECOLHIMENTO DE
PASSAPORTE CONFORME O ESTATUÍDO NO ART. 320
DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA
ORDEM DE OFÍCIO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial citado, a alegação de constrangimento ilegal será enfrentada para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

4. Esta Turma, por ocasião do julgamento do HC n. 201.817/DF, relator Ministro Adilson Vieira Macabu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/RJ), concedeu, em parte, a ordem para outro corrêu da Ação Penal n. 2002.07.1.000644-9, e substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, tidas como suficientes para assegurar o julgamento da causa e a futura aplicação da lei penal.

5. O mesmo fato - suposta tentativa de homicídio contra corrêu de crime praticado em 2001 que estava prestes a ser interrogado - fundamentou a decretação da prisão preventiva na referida ação penal.

6. Por envolver idêntico contexto fático jurídico, aplica-se o mesmo raciocínio desenvolvido no julgamento do citado *Habeas Corpus*, pois a prisão naquela oportunidade teve como fundamento fato inidôneo por esta Corte para justificar a medida excepcional.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, em parte, apenas para substituir a prisão processual por medidas cautelares alternativas previstas na Lei n. 12.403/2011.]

8. Determinação, a pedido do Ministério Público Federal, para que se oficie o Juízo do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, com recomendação para que envide esforços no sentido de julgar o mais brevemente possível a Ação Penal n. 2002.07.1.000.644-9, evitando, assim, uma possível ocorrência da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.405 - DF (2011/0251483-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : VANDERLEI BATISTA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)(Relator):

De início, é importante destacar que o habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO.
VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO.
DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE
OU ARBITRARIEDADE.*

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial. 2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal, 3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

O presente *writ*, substitutivo de recurso ordinário, visa a concessão de ordem para a revogação da prisão preventiva de Vanderlei Batista Silva, decretada junto com a do corréu Constantino de Oliveira, nos autos da Ação Penal n. 2002.07.1.000644-9, em que ambos foram denunciados como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, e art. 343, parágrafo único, do Código Penal.

O Juízo de Direito do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Taguatinga decretou a segregação cautelar dos citados corréus, sustentando, em síntese, que a medida se justifica na garantia da ordem pública, uma vez que eles foram os mandantes de uma tentativa de homicídio contra João Marques, que integrava o polo passivo do processo acima referido, e que seria interrogado judicialmente naqueles dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e "vinha dando mostras de que iria delatar os demais réus, daí advindo, naturalmente, com um pouco de raciocínio, em um primeiro momento, a ligação direta dessa tentativa de homicídio com o andamento da presente ação penal" (fls. 118 - STJ).

Houve pedido de habeas corpus para o Tribunal de Justiça local, autoridade apontada como coatora neste pedido, para revogar a prisão preventiva de Vanderlei Batista Silva, tendo a ordem sido denegada, baseada nos argumentos acima, oferecidos pelo juízo de primeiro grau.

Os fundamentos trazidos pela instância ordinária, em um primeiro momento, se mostram, então, suficientes para manter a segregação cautelar do ora paciente. Ocorre, no entanto, que o mesmo decreto de prisão foi impugnado, nesta Corte, por meio de habeas corpus, impetrado em favor do outro envolvido, e a ordem foi concedida, no julgamento do HC 210.817/DF, da relatoria do então Ministro Adilson Vieira Macabu, que acabou por substituir a prisão preventiva por medidas cautelares.

Os argumentos apresentados nesta ação constitucional se mostram relevantes e têm total pertinência com o presente caso, pois, como já disse, a hipótese é absolutamente a mesma, e se cuida, por igual, de acusado com idade avançada e "com condições de saúde reconhecidamente debilitadas".

Assim, o raciocínio desenvolvido no julgamento supracitado (HC 210.817/DF), que, repita-se, examinou o mesmo decreto prisional, e acabou por substituir a prisão do corréu Constantino de Oliveira por medidas cautelares, deve ser aplicado no presente caso.

Diante dessas considerações, não conheço da impetração.

No entanto, concedo parcialmente a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada nos autos de Ação Penal n. 2002.07.1.000644-9, em relação ao ora paciente, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares:

I - proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência sem autorização judicial (art. 319, inciso IV, do CPP);

II - recolhimento de passaporte porventura emitido em seu nome (art. 320 do CPP);

III - compromisso de comparecimento aos atos judiciais para os quais seja intimado, a fim de garantir o bom andamento processual (art. 319, I, do CPP).

IV - recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana, na forma a ser fixada pelo Juiz da causa, nos termos do art. 319, V, do Diploma Processual, já que possui trabalho e residência fixos.

Por fim, atendendo pedido do em. Subprocurador-Geral da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que funcionou neste julgamento, determino que se officie o Juízo do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF para envie esforços no sentido de julgar o mais brevemente possível a Ação Penal n. 2002.07.1.000644-9, evitando, assim, uma possível ocorrência da prescrição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0251483-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.405 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020710006449 20110020141970 20110710229488

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **CLEBER LOPES E OUTRO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

PACIENTE : **VANDERLEI BATISTA SILVA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (P/PACTE)** E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.